



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000403023**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008043-57.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MIQUEIAS GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS VALECRED.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

**FERNANDO SASTRE REDONDO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 39576**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008043-57.2024.8.26.0004**

**COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DA LAPA - 1ª VARA CÍVEL**

**JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: JOSÉ CARLOS DE FRANÇA CARVALHO NETO**

**APELANTE: MIQUEIAS GOMES**

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO  
PADRONIZADOS VALECRED**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cessão de crédito. Validade da cláusula contratual que prevê a responsabilidade do cedente e dos responsáveis solidários em caso de inadimplência do sacado. Ausência de demonstração de excesso de execução. Liquidez, certeza e exigibilidade do crédito. Sentença de improcedência mantida, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. RECURSO NÃO PROVIDO.**

## **RELATÓRIO**

Apelação interposta contra r. sentença (fls. 696/700), de relatório adotado que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo apelante, condenando-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Sustenta o embargante a impossibilidade de arresto antes da citação dos executados, além de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito executado, tendo em vista que o exequente não comprovou o pagamento referente às cessões de crédito. Aponta ilegitimidade passiva, pois a responsabilidade pelo débito executado recai sobre a empresa Esmeralda, devedora principal. Afirma que o contrato de cessão se trata de operação de *factoring*, sendo nulas as cláusulas de garantias, solidariedade ou direito de regresso. Defende que o cedente é responsável apenas pela existência do crédito cedido, não pela sua solvência. Alega excesso de execução na cobrança indevida de juros de mora desde o vencimento dos títulos, e de multa contratual de 10% (fls. 703/723).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 727/754).

## **VOTO**

Trata-se de embargos opostos à execução ajuizada pelo apelado, que

alegou ser credor do valor de R\$. 219.937,63, atualizado até 26.7.2023, relativo a contrato de cessão de créditos.

A respeitável sentença, que julgou improcedentes os pedidos, deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Na Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, o dispositivo regimental acima mencionado tem sido amplamente utilizado, de forma a evitar dispensáveis repetições e para cumprir o princípio constitucional da razoável duração do processo. Neste sentido, confira-se: Apelação 1006071-50.2019.8.26.0320, Relatora Desembargadora Cristina Zucchi, 34ª Câmara, julgada em 20.8.2023; Apelação 1047271-05.2021.8.26.0114, Relator Desembargador Ernani Desco Filho, 18ª Câmara, julgada em 18.08.2023; Apelação 1000370-56.2022.8.26.0562, Relatora Desembargadora Anna Paula Dias da Costa, 38ª Câmara, julgada em 16.8.2023; e Apelação n.º 1033651-62.2017.8.26.0114, Relator Desembargador Spencer Almeida Ferreira, julgada em 16.8.2023.

Cumprir destacar, que o Superior Tribunal de Justiça reconhece que o ato de ratificar a sentença não significa omissão ou ausência de fundamentação.

Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. AÇÃO CONDENATÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PARÂMETROS FIXADOS EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ERRO DE CÁLCULO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

**1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a**

**controvérsia. Precedentes.**

**2. Nos termos do entendimento jurisprudencial adotado por este Superior Tribunal de Justiça, é admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos delineados na sentença (fundamentação per relationem), medida que não implica negativa de prestação jurisdicional, não gerando nulidade do acórdão, seja por inexistência de omissão seja por não caracterizar deficiência na fundamentação. Precedentes.**

3. O Tribunal de origem entendeu que a decisão agravada está em consonância com os parâmetros fixados no título executivo judicial formado no processo de conhecimento, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada.

4. A verificação da existência de erro no cálculo promovido pela contadoria do juízo em liquidação de sentença pressupõe o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula nº 7, do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AglInt no AREsp n. 2.122.110/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023 destacou-se)

No caso em exame, irreparável a sentença do magistrado *a quo*, que, em sua análise, corretamente concluiu (fls. 696/700):

“Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o executado, ora embargante, assinou o contrato de cessão de crédito e os termos aditivos na qualidade de responsável solidário (fls. 164/198), além de constar como avalista nas duplicatas cedidas por Esmeralda Indústria de Alimentos Ltda. (fls. 199/230). Dessarte, não há que se falar em ilegitimidade passiva nos autos da execução.

Do mesmo modo, deixo de acolher a alegação de falta de interesse de agir arguida pelo embargado, uma vez que a dívida solidária pode ser cobrada de qualquer dos devedores, sem benefício de ordem, razão pela qual o embargante possui direito a discutir o mérito da cobrança.

No que concerne à possibilidade de bloqueio de bens antes da citação da parte executada, convém destacar que houve tentativa de citação do executado que resultou negativa (fls. 274), sendo cabível o arresto a fim de garantir a efetividade da execução.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa de bens para arresto executivo em execução de título extrajudicial. Postula a reforma da decisão para permitir a pesquisa de bens via ofícios a SUSEP, CNSEG e PREVIC. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em saber se é cabível o arresto executivo de bens sem a prévia citação do executado, considerando a impossibilidade da sua localização. III. Razões de decidir O arresto executivo é cabível quando não se localiza o executado, visando a garantir a execução. O art. 830 do

CPC permite o arresto de bens na ausência de citação, sem necessidade de oitiva da parte contrária. O indeferimento da pesquisa de bens representa obstáculo ao acesso à justiça e à efetividade da execução. IV. Dispositivo e tese Recurso provido para deferir a pesquisa de bens por meio da expedição de ofícios a SUSEP, CNSEG e PREVIC. Tese de julgamento: "1. O arresto executivo é admissível quando não localizado o executado. 2. A expedição de ofícios para pesquisa de bens é cabível para garantir a efetividade da execução." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: CPC, art. 830. STJ, REsp 1822034/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 15/06/2021. TJSP, Agravo de Instrumento 2156675-93.2019.8.26.0000, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 14/10/2019. TJSP, Agravo de Instrumento 2067468-83.2019.8.26.0000, Rel. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 24/04/2019. (TJSP; Agravo de Instrumento 2364482-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025)

No tocante ao título executivo, observa-se que a cedente Esmeralda Indústria de Alimentos Ltda., representada por Araquari SP Participações S/A, celebrou o contrato que regula as cessões de crédito com o cessionário embargado, tendo o embargante figurado como devedor solidário (fls. 164/182), conforme já mencionado.

Em que pese a alegação do embargante no sentido de ter sido pactuado instrumento com natureza de fomento mercantil (factoring), salienta-se que o contrato apresenta definições e condições de cessão de crédito.

Logo, cumpre destacar, desde já, que não é o caso de aplicação do entendimento firmado na apreciação do REsp 2.106.765-CE, julgado em 12/03/2024, no qual foi reconhecida a invalidade de direito de regresso na hipótese de contrato de confissão de dívida com fundamento na aquisição de título em operação de fomento mercantil, porquanto nestes autos a cobrança em testilha deriva de contrato de cessão de crédito.

No que tange ao argumento de excesso de execução, denota-se que o embargado apresentou a planilha de cálculo às fls. 247/248 com a indicação das notas promissórias nºs. 3332/3337, 3325-001 e 3319-001 coligidas às fls. 199/230 dos autos.

Outrossim, os juros de mora de 1% ao mês são devidos desde o vencimento do título, além da multa contratual pelo inadimplemento da dívida, podendo ser cobrados dos responsáveis solidários, nos termos da cláusula oitava do contrato (fls. 92).

Na mesma esteira, rejeito a alegação de ausência de exigibilidade, liquidez e certeza do título, já que a inicial da ação executiva foi devidamente instruída com o contrato de cessão de crédito, o qual contou com a anuência do embargante no momento da assinatura do documento, assim como houve apresentação da planilha com as duplicatas não pagas, o que demonstra o cumprimento dos requisitos do título executivo extrajudicial".

De fato, da análise do instrumento que aparelha a execução, extrai-se que o apelado é empresa securitizadora e recebeu títulos de crédito mediante cessão onerosa, restando convencionado o direito de regresso contra a cedente e os

responsáveis solidários em caso de inadimplemento dos devedores dos créditos cedidos, conforme prevê na cláusula oitava (fls. 172).

Anote-se, ademais, que o valor recebido por intermédio do Banco Daycoval foi devidamente abatido pelo exequente, consoante se observa dos termos da inicial da ação de execução, aliada à planilha de cálculo apresentada (fls. 81/91 e 247/248).

Assim, há de prevalecer a sentença, como lançada, majorados os honorários para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo  
Relator